Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 10500/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 2361/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 977620 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE CORGUINHO |
| **RESPONSÁVEL** | : | TEOPHILO BARBOZA MASSI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA |

## I – PREÂMBULO

**1 –** Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE CORGUINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **TEOPHILO BARBOZA MASSI**.

**2 –** O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

**3 –** O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

**4 –** Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 39/46 e da Análise Processual às ff. 535/543, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos nas comentadas Análises.





**5 –** Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofícios às ff. 48 e 546), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das peças às ff. 50/534 e 548/550.

**6 –** Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 551/558, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não esta apta a receber aprovação, ***in verbis***:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***Face ao exposto nos itens '2' e '3', entendemos que o presente processo não está apto à receber julgamento de 'Contas Regulares'.***
>
> ***É a nossa análise."***

## II – EXAME DE AUDITORIA

**7 –** Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE CORGUINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

**7.1 –** NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária

da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; no Cumprimento das Obrigação Constitucional 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

**7.2 –** Quanto aos fatos dos itens 2 e 3 levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo na sua Análise Conclusiva às ff. 551/558 abaixo, ***in verbis***:

> ***"Item 2 – Após a nova análise dos documentos e justificativas enviadas constatamos 13 e 14 que as despesas está maior que a receita, e o valor disponível negativo registrado nesses anexos, assim demonstra um déficit financeiro. Solicitamos esclarecimentos.***
>
> ***- O ordenador de Despesas encaminhou justificativa anexo às fls. 549 alegando que: 'O saldo disponível negativo, apenas aconteceu contabilmente, como podem verificar junto as conciliações e extratos bancários, o fato aconteceu, porque no sistema, quando se fazia a liquidação, automaticamente efetuava o pagamento, gerando o saldo disponível devedor'.***
>
> ***- Conforme conciliações anexo às fls. 122/123, o órgão efetuou pagamentos de empenhos ser ter disponibilidade para pagar, com o registro contábil dessa forma reflete nos anexos 13 e 14.***
>
> ***- Não acatamos a justificativa"***

**7.2.1 –** Corrobora com o fato, tendo em vista que de acordo com o Anexo à f. 10 (Balanço Financeiro) os gastos do FUNDEB na ordem de R$ 1.594.177,95 foram superiores aos recursos recebidos de R$ 1.259.406,67, gerando, assim, portanto, déficit orçamentário e financeiro no montante de R$ 334.771,28, consequentemente, comprometendo os recursos do exercício

subsequente, infringindo o **caput** do **art. 21** da Lei Federal nº 11.494/2007, que dispõe que os recursos do FUNDEB sejam utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício financeiro em que lhes foram creditados.

Em face do exposto, a justificativa do Ordenador de Despesas supra transcrita não sana tal irregularidade, tendo em vista que, neste caso, há comprometimento real dos recursos do FUNDEB do exercício subsequente, conforme dispõe as disposições legais acima dispostas.

> ***"Item 3 – Após a análise dos extratos e conciliações encaminhados constatamos que a soma dos mesmos não atinge o valor registrado no disponível dos anexos 13 e 14. E se esse valor demonstrado é real, assim a despesa está acima da capacidade da receita, ocasionando um desequilíbrio que resultou num déficit.***
>
> ***- O responsável enviou justificativa anexo às fls. 549, porém permanece o déficit nos anexos 13 e 14.***
>
> ***-item irregular."***

**7.2.2 –** Corrobora com tal fato, pois a divergência entre o saldo contábil escritural negativo de R$ 93.046,03, registrado no Anexo às ff. 10/11 (Balanço Financeiro) e do Anexo à f. 13 (Balanço Patrimonial) para o apresentado no extrato bancário às ff. 125/127 de R$ 500,00, segundo as justificativas do Ordenador de Despesas à f. 549 o mesmo se deu em virtude do sistema contábil fazer a liquidação da despesa concomitantemente com o pagamento, cujo fato esta Auditoria ressalva por entender que o mesmo não compromete a consistência da execução da Prestação de Contas Anuais.

**7.3 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

**7.4 –** Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas no item 7.2.1 deste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não esta apta à aprovação desta Corte de Contas.

**É o exame.**

## III – CONCLUSÃO

**8 –** Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

**8.1 – IRREGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE CORGUINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor TEOPHILO BARBOZA MASSI, nos termos da alínea "b" do **inciso III** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 111** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2.1 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.





**8.2 –** O parecer ora exarado foi baseado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer.**

Campo Grande, 08 de novembro de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**

lbg